



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004116-78.2024.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante CELIA MARIA DUARTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Não conheceram do recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1004116-78.2024.8.26.0038

Apelante: Celia Maria Duarte

Apelado: Banco Itaú Consignado S.a

Comarca: Araras

Juiz(a): Matheus Romero Martins

Voto nº 20.674.

Apelação. Produção antecipada de provas para exibição de documentos. Interposição de recurso em face da sentença que homologou a prova produzida, diante da exibição dos documentos, sem condenação no pagamento de verba sucumbencial. Hipótese de inadmissibilidade do recurso. Indevida a condenação em honorários advocatícios. Exegese do artigo 382, § 4º, do CPC. Sentença mantida. **Recurso não conhecido.**

Trata-se de apelação contra a r. sentença, que homologou a produção antecipada de provas, sem a fixação de ônus sucumbenciais (**fls. 153/155**).

A parte **autora**, ora apelante, pleiteia a reforma da sentença para que a parte ré seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, com fulcro nos arts. 85, *caput*, § 10 e 90 do CPC, uma vez que resistiu à pretensão. Aduz que: (a) existe interesse de agir na propositura da ação; (b) os honorários advocatícios devem ser fixados diante do princípio da causalidade (**fls. 158/169**).

Contrarrazões apresentadas a fls. 176/184.

Suprido o valor do preparo a fl. 194.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de produção antecipada de prova para exibição dos documentos elencados a fls. 2/3 da petição inicial.

Dispõe o artigo 382, § 4º, do Código de Processo Civil que, nesse tipo de procedimento, *“não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente”*.

Neste procedimento, não há apreciação do valor da prova colhida e, assim, ocorre mera documentação e arquivamento da prova para futura utilização.

Logo, não há prejuízo que possa gerar interesse recursal, sendo inviável a interposição de recurso, exceto na hipótese de indeferimento total da produção antecipada da prova almejada na inicial, o que não se verificou no caso em tela.

Ademais, tendo em vista que o procedimento de demanda probatória autônoma não é contencioso, pois não admite defesa ou recurso, inexistente lide (pretensão resistida) e, portanto, não se justifica a condenação das partes em honorários advocatícios.

Nesse sentido:

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - Exibição de documentos apresentados pelo réu - Ausência de lide - Sentença de homologação de prova - Pretensão à condenação do requerido em honorários de advogado - Inadmissibilidade, conforme disposto no art. 382, § 4º, do CPC - O procedimento de produção antecipada de provas, sem conotação contenciosa, não admite interposição de recurso, salvo na hipótese de indeferimento da produção probatória - Recurso não conhecido. (TJSP; **Apelação Cível 1005349-90.2019.8.26.0554**; Relator (a): **Mendes Pereira**; Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Privado**; Foro de **Santo André** - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: **12/11/2019**; Data de Registro: **19/11/2019**).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Irresignação recursal da autora contra a r. sentença que acolheu a pretensão inicial. Inadmissibilidade. Procedimento que só admite recurso contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada. Hipótese não ocorrente. Recurso inadmissível por expressa vedação legal do artigo 382, § 4º, do novo Código de Processo Civil. Sentença mantida. Apelação não conhecida. **(TJSP; Apelação Cível 1000471-39.2019.8.26.0032; Relator (a): JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2012; Data de Registro: 01/10/2019).**

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA Sentença de homologação do reconhecimento do pedido do autor Apelação interposta ante a ausência de condenação em honorários sucumbenciais Inadmissibilidade Exegese do disposto no art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil Recurso não conhecido. **(TJSP; Apelação Cível 1037343-07.2018.8.26.0576; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2019; Data de Registro: 23/09/2019).**

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator